



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
21ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1011312-09.2019.4.01.3400
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF** contra a **UNIÃO**, objetivando obter determinação judicial para *“desconstituir os efeitos da Portaria nº 378, de 27 de março de 2019, editada pela Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damares Alves, a qual foi elaborada em desconformidade com o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e com a Lei 10.559/2002, que o regulamenta, pondo em risco o direito constitucional de reparação pelos danos resultantes de perseguição por motivação política praticada durante a ditadura.”*

“Objetiva também exigir do Poder Executivo a proteção da memória coletiva enquanto patrimônio cultural brasileiro assegurado na Constituição Federal, conforme art. 216” bem como *“(…) assegurar que a União respeite os art. 1º e 3º da Constituição Federal de 1988 no compromisso de restaurar e fortalecer a democracia.”*

Para tanto, aduziu que:

a) os referidos conselheiros teriam vínculos com carreiras militares e/ou com a defesa da legalidade de atos perpetrados durante o período de exceção compreendido, sobremaneira, entre 1964 a 1985, havendo incompatibilidade insuperável com as relevantes funções humanas, constitucionais e históricas da Comissão de Anistia;

b) caso mantida a nomeação efetivada por meio da Portaria nº 378/2019 do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, atacada nestes autos eletrônicos, uma série de preceitos normativos estariam sendo violados, razão pela qual a norma deve ser anulada.

Exordial instruída com documentos.



O pedido liminar foi indeferido (Id 52762991). Contra essa decisão, o MPF opôs Embargos de Declaração (Id 88298659), contrarrazoados pela embargada (Id 105620866), os quais foram rejeitados (Id 114899882)

Contestação apresentada pela União, após devidamente citada (Id 171470353).

Réplica juntada aos autos (Id 93263865).

É o que importa relatar. DECIDO.

2. Fundamentação.

Incorporo aqui, como razões de decidir, a fundamentação constante da decisão de Id 52762991, por ter abordado a matéria de forma ampla, apresentando os fundamentos necessários à análise do mérito da demanda, conforme segue:

“(…)

Da simples leitura da exordial é possível extrair que, na sua essência, o questionamento judicial aqui ofertado vem calcado, única e exclusivamente, no argumento de que:

I) os nomeados são, foram ou defendem militares;

II) teriam expressado, no passado, juízos críticos à política de indenizações pagas aos anistiados que sofreram perseguições durante o regime militar;

III) a permanência dos sete membros impugnados representaria risco à necessária imparcialidade dos trabalhos da Comissão de Anistia, bem como configuraria autêntica negativa ao direito de reparação das vítimas e o completo rompimento com os padrões de atuação desenvolvidos até o momento pelo referido órgão colegiado.

Em outras palavras, o ataque à Portaria nº 378 do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos é de cunho meramente subjetivo e interpretativo.

O que, de pronto, merece ser afastado, ao menos neste juízo de prelibação.

PRIMEIRO, porque, no entender deste julgador, diversamente do que ficou sustentado na inicial, os erros e abusos cometidos durante o período de exceção do Regime Militar, ***não geram “incompatibilidade nata” e/ou “vedação eterna”*** à possibilidade da atual geração de militares brasileiros ocupar cargos de destaque na estrutura governamental do País.

Em verdade, além de despida de suporte legal (não há, na nossa Constituição e/ou em outro diploma legal, qualquer preceito normativo amparando esse juízo excludente dos militares), essa busca incessante por excluir o segmento militar da vida administrativa do Estado ganha contornos muito próximos do nefasto e indesejado discurso do ódio, do culto às punições eternas, ao banimento, às diferenciações decorrentes do critério de origem etc.

*Ou seja, validar judicialmente tal tese seria o mesmo que defender a prática daquilo que a proteção dos direitos humanos mais visa combater: **a segmentação social como elemento de diferenciação humana.***



É óbvio que, ao assim concluir, não se está aqui, dentro da sagrada missão de jurisdicionar, pretendendo deixar de reconhecer o quão infelizes foram as ações de tortura, de opressão, de vilipêndio aos ditames do Estado de Direito praticados durante grande parte do período inaugurado com o “Golpe de 1964” (adota-se essa nomenclatura porque, apesar da recente reabertura do debate sobre o tema, é assim que os nossos bons livros de história sempre definiram os atos que levaram ao rompimento da ordem constitucional de 1946 até então vigente).

De fato, com maior ou menor grau de acerto, nenhum ser, dentro do seu juízo de sanidade mental regular, teria a coragem de negar que muitos erros foram cometidos naquele período, bem como que, para o bem de todos, tais erros devem ser lembrados como comportamentos que desejamos jamais ver novamente reproduzidos em nossa terra amada.

Infelizmente, trata-se de uma página negra da nossa história, que nem mesmo o decurso do tempo terá o condão de apagar.

Por certo, suas marcas permanecerão latejando pela eternidade.

Em especial, no corpo e na mente daqueles que sofreram, direta ou indiretamente (familiares etc.), os horrores da tortura, da supressão indevida de direitos etc.

Contudo, admitir isso, ou seja, reconhecer que os militares de outrora cometeram atrocidades indesejadas, não significa, por si só, que os integrantes da atual geração castrense não seriam dignos de confiança do povo brasileiro e/ou que, apenas por possuírem formação diferenciada nas academias de ensino (baseada na ordem e na hierarquia), automaticamente, voltariam a praticar os mesmos erros dos seus antecessores, sempre que fossem chamados a servir à República em cargos públicos de natureza civil.

É chegado o momento de darmos um basta também a esse preconceito enrustido e camuflado que, ao longo das últimas décadas, acabou contando com grande aceitação pela sociedade brasileira (incluindo, até mesmo, grande parcela daqueles que se orgulham serem defensores dos direitos humanos e contrários ao discurso do ódio motivado por diferenciações humanas e sociais).

Não custa consignar novamente que os verdadeiros dogmas dos direitos humanos rechaçam qualquer forma espúria de diferenciação, de exclusão não justificada.

Uma coisa é combater, tornar público, lembrar e até rechaçar, pelos meios legais disponíveis, as condutas abusivas e contrárias aos direitos humanos praticadas durante o regime militar.

Outra, bem diversa, é pretender atribuir a pecha de criminosos e indignos a todos os atuais militares que, na sua imensa maioria, sequer integravam os quadros das Forças Armadas naquele período.

Vivemos num Estado Democrático de Direito (CF/88, art. 1º), onde constitui direito fundamental (protegido pela garantia de cláusula pétrea - art. 60, §4º, CF/88) a certeza de que:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à



propriedade, nos seguintes termos:

(...).

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei;

(...).

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...).

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção política, salvo se invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

(...).

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

(...).

XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

(...).

XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

(...).

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

(...).

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

Ou seja, em linhas gerais, nossa Carta Política assegura:

a) QUE, ninguém poderá ser impedido de exercer cargo ou função pública, quando inexistir impedimento legal e o interessado atender aos requisitos mínimos também elencados em normativo correspondente;

b) QUE ninguém pode ser privado de direitos por motivos de convicção política ou por ter exercido o direito de livre expressão do seu pensamento;

c) QUE as penas não podem ser perpétuas nem podem passar da pessoa dos



condenados;

d) QUE é vedada (e será punida) qualquer forma de discriminação não justificada.

Garantias essas que nenhum tratado ou convenção internacional de direitos humanos (ainda que internalizados após a EC nº 45/04 e sob o rito previsto no §3º do art. 5º da Constituição Federal) terá o condão de reduzir ou retirar.

Afinal, por constituírem cláusulas pétreas, estão protegidas pela regra da imutabilidade prevista no §4º do art. 60 também da Lei das Leis.

Vai daí, basta simples interpretação literal dos preceitos constitucionais acima delineados para constatar que, não havendo vedação expressa (vide fundamentos abaixo), o fato dos setes membros impugnados terem, em algum momento, manifestado opinião favorável sobre o regime militar e/ou sobre o instituto da anistia não gera o impedimento pretendido nesta ação.

SEGUNDO, porque, a partir do lastro probatório ofertado com a inicial (CPC, art. 373, I), não é possível identificar que qualquer dos sete membros questionados pelo Parquet estaria, formalmente, impedido de ocupar cargos ou funções públicas.

Note-se que não se questiona a nacionalidade brasileira de quaisquer deles, muito menos se informa eventual imposição de suspensão ou perda dos seus direitos políticos (decorrente de condenações penais, pela sujeição à Lei da Ficha Limpa etc.).

Da mesma forma, não há relatos de que algum outro requisito formal e objetivo para o exercício da função teria sido ilegalmente dispensado por ocasião da edição das nomeações atacadas.

TERCEIRO, porque, em nenhum momento, a Lei nº 10.559/02, que criou a Comissão de Anistia, impediu a participação de militares ou de notórios defensores dos militares naquele órgão.

Dada à relevância, não é supérfluo transcrever e destacar, naquilo que interessa, o teor (primitivo e atual) do seu art. 12:

'Art. 12. Fica criada, no âmbito do Ministério da Justiça, a Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos referidos no art. 10 desta Lei e assessorar o respectivo Ministro de Estado em suas decisões.

Art. 12. Fica criada, no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos referidos no art. 10 e assessorar o Ministro de Estado em suas decisões. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 870, de 2019\)](#)

§ 1º Os membros da Comissão de Anistia serão designados mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça e dela participarão, entre outros, um representante do Ministério da Defesa, indicado pelo respectivo Ministro de Estado, e um representante dos anistiados.

§ 1º Os membros da Comissão de Anistia serão designados em Portaria do



Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e dela participarão, entre outros, um representante do Ministério da Defesa, indicado pelo respectivo Ministro de Estado, e um representante dos anistiados. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 870, de 2019\)](#)

§ 2º O representante dos anistiados será designado conforme procedimento estabelecido pelo Ministro de Estado da Justiça e segundo indicação das respectivas associações.

§ 2º O representante dos anistiados será indicado pelas respectivas associações e designado conforme procedimento estabelecido pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 870, de 2019\)](#)

§ 3º Para os fins desta Lei, a Comissão de Anistia poderá realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos e requerimentos, bem como arbitrar, com base nas provas obtidas, o valor das indenizações previstas nos arts. 4º e 5º nos casos que não for possível identificar o tempo exato de punição do interessado.

§ 4º As requisições e decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Justiça nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias, por todos os órgãos da Administração Pública e quaisquer outras entidades a que estejam dirigidas, ressalvada a disponibilidade orçamentária.

§ 4º As requisições e decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias, por todos os órgãos da administração pública e quaisquer outras entidades a que estejam dirigidas, ressalvada a disponibilidade orçamentária. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 870, de 2019\)](#)

§ 5º Para a finalidade de bem desempenhar suas atribuições legais, a Comissão de Anistia poderá requisitar das empresas públicas, privadas ou de economia mista, no período abrangido pela anistia, os documentos e registros funcionais do postulante à anistia que tenha pertencido aos seus quadros funcionais, não podendo essas empresas recusar-se à devida exibição dos referidos documentos, desde que oficialmente solicitado por expediente administrativo da Comissão e requisitar, quando julgar necessário, informações e assessoria das associações dos anistiados.'

QUARTO, porque, como visto, o art. 12 da Lei nº 10.559/02 sempre delegou ao Presidente da República a tarefa administrativa de definir o número de membros da Comissão de Anistia, como, também livremente, escolhê-los, com exceção apenas do representante dos anistiados e do Ministério da Defesa.

Portanto, foi o próprio legislador pátrio quem escolheu outorgar, exclusivamente ao Poder Executivo, a livre escolha dos integrantes da referida Comissão.

Desta forma, a alteração implementada pela Portaria nº 378/2019 aqui atacada não chega a inovar a ordem jurídica, conforme tenta defender o autor.

Também não podemos ignorar que foi a vontade popular que outorgou aos atuais



mandatários os poderes para gerir os interesses do País, ao longo dos anos de 2019/2022.

E nisso se inclui as competências para praticar atos como o aqui combatido.

QUINTO, porque, respectivamente, os arts. 76 e 84, incisos II, IV e VI, alínea “a”, da nossa Lei das Leis definem que:

‘Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente **da República**, auxiliado pelos **Ministros de Estado.**’

(...)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...).

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

(...).

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...).

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

(...).’ (destaques acrescentados)

E, inobstante a relevância histórica das competências delegadas à Comissão de Anistia pela Lei nº 10.559/02, não há como se negar que a sua organização e funcionamento administrativo estão inseridas no rol das atribuições constitucionais reservadas ao Poder Executivo.

Desta forma, em respeito ao Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes (CF/88, art. 2º - “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”), impõe-se o dever institucional de autocontenção e de respeito à distribuição de competências delineado segundo a vontade do nosso Poder Constituinte.

Em outras palavras, por mais nobres e plausíveis que sejam os argumentos questionando os critérios de escolha adotados pelos atuais mandatários do País para definir a escolha dos novos membros da Comissão de Anistia, o fato é que, dentro da boa técnica que norteia o nosso sistema processual, eles são insuficientes para superar o fato de que a nossa Constituição concedeu ao Executivo o poder-dever de definir, quase que absolutamente, a melhor forma de gerir os destinos administrativos do povo brasileiro.

Sobretudo, quando não configurada hipótese de violação à legalidade.



Se as escolhas feitas estão sendo boas ou ruins, se elas atendem ou não ao interesse dos brasileiros, é matéria que refoge às atribuições do Poder Judiciário avaliar, pois, envolve juízo de natureza política, cujo magistrado nato é o próprio eleitor.

Caberá aos eleitores brasileiros, pelas vias apropriadas, e no momento oportuno, avaliar a forma como os atuais mandatários estão exercendo as competências que conquistaram nas urnas.

Ao Judiciário é reservado apenas o papel de guardião máximo da legalidade, e não do juízo de valor acerca de escolhas políticas feitas pelos eleitores e por seus representantes eleitos (salvo, repita-se, quando desrespeitado gabarito da lei).

SEXTO, porque, segundo consta no corpo da própria Portaria guerreada, a Comissão de Anistia possui 25 membros.

Assim, via de regra, não se pode afirmar que, necessariamente, a posição dos sete membros aqui impugnados acabará prevalecendo (registre-se que, embora faça menção na sua inicial, o Parquet não impugna as alterações regimentais implementadas na Comissão de Anistia via outro ato administrativo).

SÉTIMO, porque eventuais erros ou abusos perpetrados no julgamento administrativo dos pedidos apresentados à Comissão de Anistia sempre estarão sujeitos à revisão judicial, em face da cláusula de inafastabilidade prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”).

Bastando, para tanto, que a parte supostamente prejudicada exerça o seu direito constitucional de petição.

Vai daí, em última análise, o afastamento postulado nos autos, além de indevida ingerência nas atribuições do Poder Executivo, ainda se revelaria em autêntica medida desproporcional.

Isso porque, como visto, nosso arcabouço jurídico oferece solução menos traumática e igualmente eficaz, para fins de proteger os interesses das vítimas do período de exceção, na eventual hipótese de ilicitude praticada no curso dos trabalhos da Comissão de Anistia.

OITAVO, porque, além de ausente vedação legal à participação aqui debatida nestes autos, também se desconhece a existência de qualquer ato judicial de envergadura constitucional (Súmula Vinculante etc.) obrigando a aplicação de entendimentos anteriores da Comissão de Anistia a todos os futuros casos a serem analisados.

Em outras palavras, não há como se pretender fossilizar os trabalhos e os entendimentos daquela Comissão, conforme, indiretamente, pretende o Parquet.

De fato, seguindo o que acontece em qualquer órgão de julgamento colegiado, é natural que, fruto de novas composições, também ocorram alterações de posicionamentos.

Basta apenas que essas alterações respeitem as balizas legais.

Ou seja, não existe direito adquirido à eternização de entendimentos.



O nosso sistema apenas garante o julgamento justo e fundamentado.

E isso será devidamente examinado sempre que o Judiciário for chamado a reavaliar qualquer decisão a ser tomada pela nova Comissão de Anistia.

NONO, porque, diante do simples fato de as **reparações decorrentes da anistia envolver recursos públicos bilionários**, nada mais justo e prudente que o trabalho da Comissão também leve em consideração (não se está aqui afirmando que deva ser sempre prevalente) visão mais restritiva, defendida pela até então minoria.

Certamente, será de grande valia que o debate junto à Comissão de Anistia considere e pondere sobre os argumentos de ambas as visões.

Igualmente, será importante contar com o suporte técnico de quem conhece a realidade castrense.

Sobretudo, na identificação de possíveis práticas fraudulentas, ligadas ao reconhecimento e/ou deferimento de benefícios indevidos.

Não se trata de cancelar uma verdadeira “caça às bruxas”, mas, sim, de cumprir o poder-dever de autotutela do Estado, evitando o vilipêndio dos cofres públicos.

Tudo a ser feito dentro das balizas legais do contraditório e da ampla defesa e dentro dos limites temporais já previstos nos normativos que regem a matéria.

A propósito, não é demais aqui registrar que tramitam perante este juízo inúmeras ações envolvendo indenizações decorrentes da anistia, as quais, invariavelmente, diante dos parâmetros fixados pelo legislador pátrio, alcançam, quase sempre, **cifras individuais milionárias**.

Cifras individuais milionárias porque a Lei nº 10.559/02 (editada numa época de euforia econômica e arrecadatória no País) estipulou que:

*Art. 4o A reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de **trinta salários mínimos por ano de punição** e será devida aos anistiados políticos **que não puderem comprovar vínculos** com a atividade laboral.*

*§ 1o Para o cálculo do pagamento mencionado no caput deste artigo, **considera-se como um ano o período inferior a doze meses**.*

§ 2o Em nenhuma hipótese o valor da reparação econômica em prestação única será superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

*Art. 5o A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do [art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), será assegurada **aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral**, à exceção dos que optarem por receber em prestação única.*

*Art. 6o O **valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse**, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e*



condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas.

§ 1o O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado.

§ 2o Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no § 4o deste artigo.

§ 3o As promoções asseguradas ao anistiado político independem de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário.

§ 4o Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior freqüência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição.

§ 5o Desde que haja manifestação do beneficiário, no prazo de até dois anos a contar da entrada em vigor desta Lei, será revisto, pelo órgão competente, no prazo de até seis meses a contar da data do requerimento, o valor da aposentadoria e da pensão excepcional, relativa ao anistiado político, que tenha sido reduzido ou cancelado em virtude de critérios previdenciários ou estabelecido por ordens normativas ou de serviço do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, respeitado o disposto no art. 7o desta Lei.

§ 6o Os valores apurados nos termos deste artigo poderão gerar efeitos financeiros a partir de 5 de outubro de 1988, considerando-se para início da retroatividade e da prescrição quinquenal a data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia, de acordo com os [arts. 1o e 4o do Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932](#).

Art. 7o O valor da prestação mensal, permanente e continuada, não será inferior ao do salário mínimo nem superior ao do teto estabelecido no [art. 37, inciso XI](#), e [§ 9o da Constituição](#).

§ 1o Se o anistiado político era, na data da punição, comprovadamente remunerado por mais de uma atividade laboral, não eventual, o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual à soma das remunerações a que tinha direito, até o limite estabelecido no caput deste artigo, obedecidas as regras constitucionais de não-acumulação de cargos, funções, empregos ou proventos.



§ 2º Para o cálculo da prestação mensal de que trata este artigo, serão asseguradas, na inatividade, na aposentadoria ou na reserva, as promoções ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teria direito se estivesse em serviço ativo.

Art. 8º O reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sem esquecer que o art. 9º da mesma Lei nº 10.559/02 impediu qualquer espécie de desconto sobre os valores pagos (**incluindo o pagamento de imposto de renda**). Vejamos:

Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda.

Vai daí, torna-se imperioso que tais pedidos administrativos passem mesmo por uma rigorosa e efetiva análise (que, por óbvio, não pode ser sinônimo de injustiça), como forma de afastar pedidos temerários e fraudulentos.

Ainda mais, considerando a atual realidade financeira dos nossos cofres públicos.

DÉCIMO, porque, em última análise, **geraria grave risco de dano inverso** acolher a tese de que manifestação prévia de juízo de valor acerca do instituto da anistia seria motivo suficiente para impedir a nomeação de membros da Comissão.

Afinal, em tese, o mesmo raciocínio também poderia ser aplicado em relação aos antigos membros da mesma Comissão, os quais também notoriamente (CPC, art. 374, I) sempre manifestaram prévio juízo de valor acerca dos atos praticados durante o período de ditadura militar.

O que poderia colocar em risco a segurança jurídica de todas as decisões já tomadas pela Comissão de Anistia, assim como de todos os benefícios que já passaram por sua chancela prévia.

Vale lembrar que, notoriamente (CPC, art. 374, I), outros antigos membros também já haviam externado juízo de valor sobre o tema, antes de serem livremente nomeados pelos governos passados.

DÉCIMO PRIMEIRO, porque não se pode confundir (como parece ter ocorrido na inicial) o advento de suposta tendência de alteração interpretativa (decorrente da nova composição e motivada pelo próprio resultado das urnas) com a pura e simples negativa de cumprir a obrigação que o Estado brasileiro já assumiu de promover a justa reparação a todas as reais vítimas dos abusos perpetrados durante o regime militar.

Obrigação, aliás, que está devidamente consignada no art. 8º do ADCT e que restou regulamentada pela Lei nº 10.559/02.



Ou seja, constitui interpretação equivocada supor que os novos membros da Comissão de Anistia terão o poder discricionário e supremo de negar, por puro desejo pessoal, o reconhecimento da condição de vítimas e/ou à indenização devida.

Trata-se de evidente exagero interpretativo.

Até porque, conforme acima já exposto, eventuais erros, ilegalidades ou abusos, certamente, caso perpetrados, serão levados à análise judicial e poderão ser facilmente corrigidos.

DÉCIMO SEGUNDO, *porque, uma vez já decorridos quase duas décadas desde a edição da Lei nº 10.559/02, notoriamente (CPC, art. 374, I), o grande volume de pedidos sujeitos à Comissão de Anistia já foi objeto de análise (e seus respectivos processos administrativos concluídos).*

Note-se que atenta contra a lógica cartesiana dos fatos supor que alguém abriria mão de perceber, mensalmente, valores que estariam sendo fulminados pela prescrição quinquenal.

Logo, também sob esta ótica prática, parece desproporcional a celeuma instaurada a partir da recomposição da Comissão de Anistia.”

Destarte, na ausência de outros elementos capazes de infirmar a conclusão antes adotada, outro não pode ser o entendimento senão julgar improcedentes os pedidos da inicial.

3. Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação.

Sem condenação sucumbencial nem custas a recolher.

Interposta eventual apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região, com as cautelas de estilo.

Após o trânsito em julgado, nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Intimações via sistema.

Brasília/DF, 14 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

ROLANDO VALCIR SPANHOLO

Juiz Federal Substituto da 21ª Vara da SJDF

